

João
1
RAC
Nay

CONSELHO DE JURISDIÇÃO E DISCIPLINA

Parecer n° 9/2007

Parecer sobre:

- A. Se as competências do Exmo Sr. Tesoureiro do Conselho Executivo da Confap lhe permitem proibir os serviços administrativos da Confap de enviar documentos financeiros à Exma Sra Presidente do Conselho Executivo por sua solicitação e se este se pode escusar sistematicamente em facultar documentos financeiros sempre que lhe são solicitados.**
- B. Se os associados podem solicitar e/ou consultar os documentos financeiros da Confap.**

Ponto Prévio:

A Exma Senhora Presidente do Conselho Executivo da Confap enviou uma missiva a este Conselho na qual solicitou a emissão dos pareceres supra identificados;

Foi deliberado por este órgão, que, também por sua iniciativa, deveria emitir os referido pareceres, porquanto lhe cabe interpretar e velar pelo cumprimento das disposições estatutárias, regulamentares e legais.

- A. Parecer sobre se as competências do Exmo Sr. Tesoureiro do Conselho Executivo da Confap lhe permitem proibir os serviços administrativos da Confap de enviar documentos financeiros à Exma Sra Presidente do Conselho Executivo por sua solicitação e se este se pode escusar sistematicamente em facultar documentos financeiros sempre que lhe são solicitados.**

Das normas aplicáveis

O único normativo estatutário que se refere às competências específicas do Tesoureiro do Conselho Executivo, é o n° 6 do artigo 28° dos estatutos que diz o seguinte:

“Compete especialmente ao tesoureiro:

- a) Estruturar e manter em bom funcionamento o sector financeiro;*
- b) Elaborar o balancete semestral e as contas anuais.”*

José

AC
27

Nada neste normativo refere se o Exmo Sr. Tesoureiro pode ou não proibir os serviços administrativos da Confap de enviar documentos financeiros à Exma Sra Presidente do Conselho Executivo por sua solicitação e se pode escusar sistematicamente em facultar documentos financeiros sempre que lhe são solicitados;

Nem este, nem nenhum outro normativo estatutário;

E bem se entende que assim seja, na verdade, a solicitação de documentos entre membros do Conselho Executivo, bem como o seu envio entre estes, quais os membros deste conselho que podem ter acesso a tais documentos, a proibição por parte do Exmo Sr. Tesoureiro de os enviar através dos serviços administrativos, bem como o acesso dos mesmos serviços a tais documentos, é matéria relativa ao funcionamento interno do Conselho Executivo;

E a forma de funcionamento e a sua regulamentação interna, dizem, apenas e tão só, respeito ao Conselho Executivo e são da exclusiva competência.

Na verdade, reza a alínea v) do nº2 do artigo 28º dos Estatutos que compete ao Conselho Executivo:

“Elaborar o seu próprio regimento.”

Pelo que o CJD não tem competência estatutária para se pronunciar sobre o funcionamento interno do Conselho Executivo, bem como do seu regimento.

Assim sendo:

Entende-se que o CJD não tem competência estatutária para se pronunciar sobre se o Exmo Sr. Tesoureiro do Conselho Executivo da Confap pode proibir os serviços administrativos da Confap de enviar documentos financeiros à Exma Sra Presidente do Conselho Executivo por sua solicitação e também se este se pode escusar sistematicamente em facultar documentos financeiros sempre que lhe são solicitados, visto que tal matéria é, nos termos da alínea v) do nº2 do artigo 28º dos Estatutos, da competência única e exclusiva do Conselho Executivo.

Jaqueline
3
A. J. O.
by

B. Parecer sobre se os associados podem solicitar e/ou consultar os documentos financeiros da Confap.

Das normas aplicáveis

Reza a alínea i) do nº 1 do artigo 11º dos Estatutos que:

“ São direitos dos membros efectivos:

i) Examinar as contas e registos da Confap, nas épocas para tal designadas pelo Conselho Executivo;”

Ora da letra do referido normativo resulta claramente, que os membros efectivos podem examinar as contas na época para tal designada pelo Conselho Executivo;

Não estando previsto estatutariamente a hipótese de solicitação de documentos financeiros.

Assim sendo:

Entende o CJD, que nos termos da alínea i) do nº 1 do artigo 11º dos Estatutos, os membros efectivos podem examinar as contas da Confap, na época para tal designada pelo Conselho Executivo, não estando previsto estatutariamente a hipótese de estes poderem solicitar documentos financeiros.

Em conclusão o conselho de Jurisdição e Disciplina entende que:

- **Não tem competência estatutária para se pronunciar sobre se o Exmo Sr. Tesoureiro do Conselho Executivo da Confap pode proibir os serviços administrativos da Confap de enviar documentos financeiros à Exma Sra Presidente do Conselho Executivo por sua solicitação e também se este se pode escusar sistematicamente em facultar documentos financeiros sempre que lhe são solicitados, visto que tal matéria é, nos termos da alínea v) do nº 2 do artigo 28º dos Estatutos, da competência única e exclusiva do Conselho Executivo.**
- **Nos termos da alínea i) do nº 1 do artigo 11º dos Estatutos, os membros efectivos podem examinar as contas da Confap, na época para tal designada**

✓
A

pele Conselho Executivo, não estando previsto estatutariamente a hipótese de estes poderem solicitar documentos financeiros.

João Costa
A V.ª
D.ª Cristina Quelhas P
Zamora & FA

Declaração de voto.

Voto contra o parecer n.º 9, porque é meu entendimento que no mesmo deveria constar o que a seguir transcrevo.
Assim solicito que a minha posição seja anexada à acta final.

Antonio Alberto Boieto Fonseca
Vogal CJD
2007-05-16

CONSELHO DE JURISDIÇÃO E DISCIPLINA
Parecer n.º 9/2007

Parecer sobre:

Se as competências do Exmo. Sr. Tesoureiro do Conselho Executivo da CONFAP lhe permitem proibir os serviços administrativos da CONFAP de enviar documentos financeiros à Exma Sra Presidente do Conselho Executivo, por sua solicitação, e se este se pode escusar sistematicamente em facultar documentos financeiros sempre que lhe são solicitados.

Se os associados podem solicitar e/ou consultar os documentos financeiros da Confap.

Ponto Prévio:

A Exma Senhora Presidente do Conselho Executivo da Confap enviou uma missiva a este Conselho na qual solicitou a emissão dos pareceres supra identificados:

Foi deliberado por este órgão, que, também por sua iniciativa, deveria emitir os referido pareceres, porquanto lhe cabe interpretar e velar pelo cumprimento das disposições estatutárias, regulamentares e legais.

Anexou ao pedido mail enviado pelo Sr. Tesoureiro, dirigido à Confap- Serviços administrativos, com conhecimento ao Sr. Secretário Norberto Correia, e da Sr.ª Vice-presidente Emilia Bigotte, que colo ao presente:

De: Francisco Oliveira [mailto:francisco.oliveira@alfilux.com]

Enviada: segunda-feira, 26 de Março de 2007 18:00

Para: 'CONFAP'

Cc: norberto.correia@confap.pt; ebigotte@netcabo.pt

Assunto: RE: Pedido de informações financeiras

Devo informar os serviços que é de exclusiva competência do tesoureiro esta responsabilidade, mais uma vez informo que a informação dos documentos serão disponibilizados em sede própria

Assim sendo não estão autorizados os serviços a prestar a informação solicitada sem meu consentimento

Os meus cumprimentos

Francisco Oliveira

Tesoureiro da Confap

Parecer sobre se as competências do Exmo Sr. Tesoureiro do Conselho Executivo da Confap lhe permitem proibir os serviços administrativos da Confap de enviar documentos financeiros à Exma Sra Presidente do Conselho Executivo por sua solicitação e se este se pode escusar sistematicamente em facultar documentos financeiros sempre que lhe são solicitados.

Das normas aplicáveis:

Fins da CONFAP (artigo 5º dos Estatutos)

A CONFAP tem por fim propiciar condições para a criação de Associações de Pais e Encarregados de Educação, bem como apoiar, dinamizar, congregar e representar, a nível nacional e internacional, as Associações e suas estruturas federadas, promovendo estudos que contribuam para a implementação de programas de política de educação nacional, ratificados em Assembleia Geral.

Composição e Competências do Conselho Executivo

(artº27º e artº 28º dos Estatutos) quanto às matérias em apreço:

O conselho executivo é composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais, eleitos de entre os membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Competência

O conselho executivo assegura a representação e toda a gestão da CONFAP.

Compete ao conselho executivo, em particular:

Definir, orientar e fazer executar a actividade da CONFAP, de acordo com as linhas gerais definidas pela assembleia geral;

Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares, as deliberações da assembleia geral e as suas próprias resoluções;

Elaborar o relatório, balanço e contas do exercício do ano social anterior e submetê-lo, acompanhado do parecer do conselho fiscal, à apreciação e votação da assembleia geral;

Elaborar o balancete semestral e enviá-lo, para divulgação, às Federações Regionais com o respectivo parecer do conselho fiscal;

Activar os mecanismos necessários para uma rápida e completa difusão da informação de todos os assuntos que se colocam ao Movimento e sobre os quais este tem de se pronunciar.

Solicitar aos órgãos sociais pareceres sobre assuntos de natureza institucional; Criar, extinguir, organizar e dirigir os serviços da CONFAP;

Praticar, em geral, todos os actos julgados convenientes à realização dos fins da CONFAP e para o desenvolvimento do Movimento Associativo de Pais e Encarregados de Educação;

Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e restante regulamentação e as que não sejam da competência de outros órgãos sociais;

Compete, especialmente, ao presidente do conselho executivo:

Coordenar a actividade do conselho e convocar as respectivas reuniões;

Dirigir as reuniões do conselho executivo e assinar as respectivas actas com os secretários;

Exercer o voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos pelos estatutos.

Compete especialmente ao tesoureiro:

Estruturar e manter em bom funcionamento o sector financeiro;

Elaborar o balancete semestral e as contas anuais.

A alínea i), do nº1 do artigo 11º dos Estatutos estatui, é um direito dos membros efectivos: Examinar as contas e registos da CONFAP, nas épocas para tal designadas pelo Conselho Executivo:

ARTIGO 164º Código Civil

(Obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos da pessoa colectiva)

1. As obrigações e a responsabilidade dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas para com estas são definidas nos respectivos estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato com as necessárias adaptações.

2. Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes, e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância.

ARTIGO 1161º Código Civil

(Obrigações do mandatário)

O mandatário é obrigado:

- a) A praticar os actos compreendidos no mandato, segundo as instruções do mandante;
- b) A prestar as informações que este lhe peça, relativas ao estado da gestão;
- c) A comunicar ao mandante, com prontidão, a execução do mandato ou, se o não tiver executado, a razão por que assim procedeu;
- d) A prestar contas, findo o mandato ou quando o mandante as exigir;
- e) A entregar ao mandante o que recebeu em execução do mandato ou no exercício deste, se o não despendeu normalmente no cumprimento do contrato.

Nestes termos, pelas disposições conjugadas dos estatutos e dos normativos legais, aplicáveis ao caso em apreço.

Verifica-se que o Conselho Executivo deverá funcionar como um órgão para poder cumprir a pesada tarefa que assumiram os seus membros, perante as associadas, de assegurar a representação e toda a gestão da CONFAP, na prossecução dos seus fins.

Compete, especialmente, ao presidente do conselho executivo: Coordenar a actividade do Conselho.

Compete especialmente ao tesoureiro: Estruturar e manter em bom funcionamento o sector financeiro.

Para o Conselho de Jurisdição parece evidente que não poderá o Presidente da CONFAP coordenar a actividade do Conselho Executivo sem que todas as informações necessárias e pertinentes a uma gestão de 'um bom pai de família' lhes sejam fornecidas pelos outros membros do Conselho Executivo ou quaisquer outros órgãos da CONFAP.

Para o Conselho de Jurisdição parece evidente que para o Tesoureiro estruturar e manter em bom funcionamento o sector financeiro, haverá um criterioso e zeloso registo de todos os actos necessários a este desempenho, e um criterioso e zeloso registo de todos os documentos que justificam aqueles actos.

Para o Conselho de Jurisdição é pacífico que qualquer sócio, ao abrigo do principio da transparência, consagrado na alínea i), do nº1 do artigo 11º dos Estatutos pode examinar as contas e os registos da CONFAP, nos termos aí previstos;

mas qual a definição de registo, segundo o Dicionário da Priberam:

registo do Lat. Regestu. s. m., acto ou efeito de registar; inscrição de factos ou documentos em livro público ou particular.... www.priberam.pt/DLPO/

se qualquer sócio pode examinar as contas e os registos da CONFAP, por maioria de razão qualquer membro do seu órgão de gestão, e em especial o seu presidente, poderá examinar as contas e os registos da CONFAP, sendo evidente que as contas e registos incluem todos os documentos que justificam e provam os actos financeiros.

Examinar as contas inclui, necessariamente, poder aferir da sua conformidade, e só se pode aferir da sua conformidade consultando os documentos que as originaram.

Em conclusão o Conselho de Jurisdição e Disciplina entende que:

Para que o Presidente da CONFAP possa coordenar a actividade do Conselho Executivo e possa executar uma gestão de 'um bom pai de família', de acordo com os fins da CONFAP, terão que lhe ser fornecidas pelos outros membros do Conselho Executivo ou quaisquer outros órgãos da CONFAP ou serviços da CONFAP todas as informações necessárias e pertinentes a esse correcto desempenho e o acesso a todos os documentos da CONFAP.

Os serviços administrativos da CONFAP só existem para que esta possa cumprir os fins para que foi criada.

O Conselho Executivo na execução do seu mandato tem que prestar as informações que as associadas lhe peçam, relativas ao estado da gestão. Tal obrigação não se compadece com a falta de acessibilidade, das associadas e ainda mais do Presidente do Conselho Executivo aos documentos da CONFAP.

O Princípio da Transparência da actividade da CONFAP está consagrado estatutariamente na alínea i), do nº1 do artigo 11º dos Estatutos: Examinar as contas e registos da CONFAP, nas épocas para tal designadas pelo Conselho Executivo, pelo que deverá ser respeitado e aplicado sem bloqueios institucionais.

Deverá ser respeitado e aplicado este princípio no respeito recíproco dos órgãos e das associadas.

Antonio Alberto Boletto da Fonseca

Vogal do C J D

2007-05-11

